



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015380-64.2022.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante CASSIO OLIVEIRA PAULO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1015380-64.2022.8.26.0361

Comarca de Mogi das Cruzes – Foro: Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível

Apelante: Cassio Oliveira Paulo

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2099

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Motoboy. Acidentes típicos ocorridos em 22/06/2016 e 26/08/2021. Fratura do punho direito (primeiro acidente) e fratura da bacia/acetábulo (segundo acidente). Laudo conclusivo. Incapacidade laboral afastada pela perícia. Demanda julgada improcedente - RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Princípio do livre convencimento motivado. Ausência de imprecisão dos trabalhos técnicos a justificar a repetição ou complementação do laudo, ante a inexistência de qualquer irregularidade. Perícia médica judicial bem fundamentada e que apresenta subsídios a inferir pela ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário. Lesão mínima que, no presente caso, não autoriza a concessão da benesse. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão do perito como profissional de confiança do juízo. Indenização infortunistica indevida. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de concessão de auxílio-acidente c.c. restabelecimento de auxílio-doença c.c. conversão em aposentadoria por invalidez, ajuizada por **Cassio Oliveira Paulo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** (fls. 273/276).

Recorre a parte autora. Tece considerações a respeito dos fatos e trâmite processual. Suscita cerceamento de defesa, requerendo a conversão do julgamento em diligência, a fim de que haja a renovação da prova pericial, eis que *“em dois momentos da conclusão pericial (fls. 183) o perito faz*

menção ao fato de supostamente a condição do periciado não se enquadrar nos requisitos legais.” No mérito, postula a concessão do benefício acidentário, aduzindo que as lesões sofridas, especialmente no punho direito, que foram confirmadas pelo INSS, resultaram em redução da capacidade laboral do autor, aduzindo que ocorreu “perda de força e precisão nos movimentos do punho direito e é justamente com este membro que se controla a aceleração de seu veículo de trabalho.” (fls. 279/287).

Não houve apresentação de contrarrazões pelo INSS.

É o relatório.

Cuida-se de ação acidentária julgada improcedente por sentença, cujo trecho do relatório peço a vênica para transcrever a seguir:

Vistos.

Cássio Oliveira Paulo move **ação de concessão de auxílio-acidente cc reestabelecimento de auxílio doença cc conversão em aposentadoria por invalidez** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, alegando, em síntese, que sofreu um acidente de trabalho, em 22/06/2016, que resultou em lesão do punho direito, e, em 26/08/21, com fratura da bacia. Aduz que, em 2016, foi concedido auxílio-doença pela via administrativa, cessado em 13/09/2016 e, quanto ao segundo, recebeu auxílio-doença até 08/06/2022. Afirma que após a cessação do auxílio-doença não houve implantação do auxílio-acidente, apesar das sequelas que reduzem sua capacidade laborativa. Requer a condenação do réu a implantar o benefício de auxílio-acidente, desde o dia seguinte ao da cessão do benefício auxílio-doença”.

De início, passo a analisar a alegada nulidade da sentença aduzida pela parte autora apelante.

No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, e o juiz, na presidência do feito, determina a realização das provas que sejam efetivamente suficientes para o julgamento da lide.

O artigo 370, do CPC, em seu parágrafo único,

determina que cabe ao juiz da causa analisar a necessidade da produção da prova necessária ao julgamento, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Ademais, há de se destacar que sequer se trata daqueles casos em que julgado antecipadamente o feito. Ao revés, em decisão interlocutória, antecipada a produção de prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 169/185, com esclarecimentos às fls. 244/261.

Da mesma forma, não prospera o pedido de conversão do julgamento em diligência para repetição da prova pericial, eis que, ao contrário do aduzido pelo obreiro, inexistente qualquer imprecisão no laudo pericial a justificar sua repetição ou complementação, ante a ausência de qualquer irregularidade, ainda que porventura venha a ser reformada, no mérito.

O juiz, como destinatário das provas que é, analisou-as livremente, fazendo-o de acordo com os elementos de convicção existentes nos autos, reputando-os suficientes para chegar à conclusão adotada.

Não é demais lembrar que a incapacidade técnica de perito constitui nulidade relativa, razão pela qual, uma vez não arguida no momento e modo oportunos, sujeita-se à preclusão, a teor do artigo 465, § 1º, do CPC.

Ainda em relação ao laudo pericial judicial, até mesmo a eventual ausência de estrita consonância dele frente a algum ou vários pontos das divergências porventura levantadas pelas partes ou de eventuais assistentes delas quando realizadas por terceiros, tampouco têm o condão de obstar a adoção do laudo do perito judicial, nos termos que inferir o Magistrado, de acordo com o livre convencimento motivado, com a persuasão racional, podendo não adotar o entendimento dele constante ou, ainda adotar parcialmente ou integralmente referido.

No mais, enquanto as partes e, por conseguinte, eventuais assistentes técnicos por elas contratados defendem as respectivas teses, portanto, de forma parcial, o perito judicial é imparcial, apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Ademais, o Magistrado possui a liberdade de analisar as provas de acordo com o seu livre convencimento, com fundamento no artigo 371 do Código de Processo Civil/2015.

Dessa forma, a pretendida nulidade ou retorno dos

autos para a instrução e/ou realização de nova perícia ou esclarecimentos, afigura-se, no caso, incabível, e só se prestaria à implicação de morosidade e óbice ao regular andamento processual. Houve, portanto, tanto a oportunidade às partes à produção das provas – pertinentes – quanto a manifestação por referidas em relação a elas.

Além disso, o processo não pode ficar ao bel prazer das partes e menos ainda de uma delas, sob pena de afrontar o princípio da efetividade e celeridade processual positivado no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, situação esta com a qual não pode concordar este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Passo à análise do mérito.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento que durante o vínculo empregatício junto às empresas descritas nos autos, em que desempenhava a função de motoboy, sofreu acidentes típicos, nas datas de 22/06/2016 e 26/08/2021, que ocasionaram, respectivamente, fratura do punho direito e fratura da bacia, implicando sequelas que reduziram a sua capacidade laboral. Por esse fundamento, requereu concessão de benefício acidentário.

Compulsando os autos, verifico que foram emitidas, pelas empregadoras, as CATs relativas aos dois acidentes típicos (fls 32/33 e 34). Observo, ainda, que foram concedidos auxílios-doença por acidente de trabalho (NB 91/614.955.959-2, no período entre 08/07/2016 e 13/09/2016 e NB 91/637.331.640-1, de 01/12/2021 a 08/06/2022).

Realizada perícia médica judicial (fls. 169/185), em 23/03/2023, da lavra da Dra. Carolina Ometto de Abreu, em anamnese clínica, concluiu de forma objetiva (*in verbis*):

(...)

NO CASO DO PERICIANDO

No caso do periciando apresentou um acidente de trânsito em 22/06/2016 com fratura de punho a direito realizado tratamento conservador na época imobilização retornando ao trabalho na mesma função de motoboy.

Sendo que em 26/08/2021 sofreu um novo acidente de moto X carro com fratura de bacia acetábulo a esquerda realizado tratamento cirúrgico evoluindo, retornou a mesma função que realizava antes do acidente sem prejuízo laboral devido o acidente de trabalho sofrido. (g.n.)

(...)

A Função exercida pelo periciando atualmente de motoboy ao exame físicos não apresentam sequelas funcionais importantes, movimentos preservados não exigindo um maior esforço para desenvolver suas atividades laborativas, não caracterizado redução de sua capacidade laboral. (g.n.)

Periciando não se enquadra no quadro 5 da previdência anexo III.

CAPACIDADE LABORATIVA

A patologia apresentada não determinou incapacidade laborativa total e permanente, no momento sem limitação funcional.

(...)

6. CONCLUSÕES

Não apresenta redução na sua capacidade laborativa habitual.

Não apresenta incapacidade laboral total e permanente.

Registre-se que, em laudo complementar, a perita, respondendo aos quesitos do obreiro, ratificou a conclusão anteriormente exposta, detalhando que inexistente perda anatômica, encontrando-se preservada a força muscular. E, em resposta ao quesito “c”, novamente afirma que o exame físico no obreiro, no membro superior, não apresentou alterações, descrevendo a presença de: *“movimentos de flexão extensão de cotovelos preservados”; “pronação e supinação de membros superiores sem alteração”. “rotação lateral e medial preservado”; ausência de limitação na adução e abdução de ombro; “trofismo preservado”; “realiza movimentos de pinça em mãos bilaterais”; “força preservada”; “ausência de edema em braço”; “ausência de limitações em flexão e extensão de mão direita”; “movimentos de desvio ulnar e radial de punho preservados”; “movimentos da pinça preservados”*. De mesma forma, no mesmo exame físico, em relação aos membros inferiores, esclareceu que a marcha do obreiro encontra-se preservada.

Diferentemente da tese defendida pela parte insurgente, já enfrentada na preliminar de cerceamento de defesa, diante da impugnação apresentada, o *expert* prestou os esclarecimentos necessários, respondeu aos quesitos complementares, ratificando sua conclusão inicial.

O laudo pericial foi muito bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se, consequentemente,

como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

Em suas considerações o perito, analisando os exames, os laudos médicos, seguidos de entrevista e detido exame físico, deixou devidamente assentado que nada obstante a descrição contida na inicial, no concernente as lesões, esclareceu que elas não ocasionaram sequelas redutoras para convergir ao reconhecimento de pretensa incapacidade laboral passível de algum benefício.

Vale lembrar, ainda, que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho. Porém, no presente caso, a perícia judicial concluiu que **não há incapacidade laborativa**.

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Todavia, vale lembrar que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, condição expressamente afastada.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

O apego isolado aos relatórios médicos e exames, assim como sobre a atuação da *expert*, por si só, não tem o condão de modificar o aqui inferido, até porque sem a mínima indicação em qual ou tal ponto porventura encontra-se inconsistente referido trabalho pericial.

Ademais, o laudo foi elaborado por Médico especialista, devidamente inscrito junto ao CRM-SP sob n.125.060, apresenta-se pormenorizado, com análise criteriosa, técnica, científica, resulta robusto e convincente, totalmente isento e hígido, porquanto passou pelo crivo do contraditório, com respostas a quesitos, sem que as partes tenham suscitado, no momento oportuno e pela via adequada qualquer motivo de impedimento ou suspeição do perito.

Como dito, a perícia judicial analisou os laudos médicos e exames apresentados pela parte autora, além do detido exame físico, deixando, assentado a ausência de incapacidade laboral.

Com efeito, não é a lesão em si o fato gerador do benefício acidentário, mas sim a incapacidade que essa doença acarreta ao indivíduo, situação que não restou configurada no exame clínico.

Neste contexto, não há subsídio para concluir haver impossibilidade ou limitação à realização de atividade profissional, porquanto não há restrição incapacitante.

Com efeito, a circunstância do resultado apresentado no laudo médico oficial não favorecer o recorrente, apenas torna mais segura a conclusão de que não há benesse acidentária a ser implantada, motivo pelo qual, não se vislumbra qualquer irregularidade, formal ou material no laudo, tendo a conclusão sido fruto de ponderações construídas sobre premissa clara: **ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário.**

Ressalto que para se deferir a indenização acidentária devem concorrer não apenas a verificação da moléstia limitadora consolidada (incapacidade), mas também que a enfermidade decorra da atividade laboral (nexo causal/concausal). Diante dessa constatação, ausente uma delas afasta-se a concessão do benefício acidentário, porque não estão presentes elementos concretos para infirmar o trabalho da profissional de saúde, de confiança do juízo, especialista da área médica.

Lembre-se que a indenização acidentária não busca reparar a moléstia em si, mas apenas eventual incapacidade funcional por ela ocasionada.

De tal sorte, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente deduzida, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

MARCOS FLEURY
Relator